



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Têleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2004;
- aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 27/03:

Do Depósito Legal — Revoga toda a legislação que contraria o disposto na presente lei

Conselho de Ministros

Decreto n.º 92/03:

Aprova o estatuto do Instituto Nacional de Estradas de Angola, abreviadamente designado por INEA — Revoga o Decreto n.º 28/90, de 17 de Novembro, bem como toda a legislação que contraria o presente decreto

Decreto n.º 93/03:

Estabelece os carreiros específicos para os membros dos Serviços de Inteligência Externa (S.I.E.) e dos Serviços de Informações (S.I.N.F.O.) — Revoga no todo o Decreto n.º 34-A/98, de 26 de Setembro

ARTIGO 21.º
(Reincidência)

Nos casos de reincidência, os limites das multas referidas no artigo anterior serão elevadas para outro dobro.

ARTIGO 22.º
(Pagamento das multas)

1. O prazo para o pagamento das multas é de um mês, a contar da data de notificação.

2. Na falta de pagamento dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao tribunal competente.

ARTIGO 23.º
(Reclamação e recurso)

Das decisões tomadas nos termos da presente lei, cabem reclamação e recurso, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor.

ARTIGO 25.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 26.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 27.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 11 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 92/03
de 10 de Outubro

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio, que estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos, impõe a necessidade de proceder a alterações do estatuto do Instituto de Estradas de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 28/90, de 17 de Novembro;

Para além dessa adaptação ao novo quadro normativo, as necessidades de desenvolvimento do País no pós-guerra recomendam a estruturação de um sub-sector de infra-estruturas rodoviárias dinâmico e actuante, ainda assente em organismos públicos;

Ao abrigo dessa filosofia pretende-se confiar ao Instituto de Estradas de Angola, como administração instrumental, os deveres do Estado nos domínios da promoção e coordenação do desenvolvimento de infra-estruturas rodoviárias correspondentes à rede nacional, bem como à sua gestão, em particular a sua conservação e exploração. Essas razões, ponderosas e de interesse público, justificam e determinam a excepção ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do supracitado decreto-lei.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto do Instituto Nacional de Estradas de Angola, abreviadamente designado por INEA, anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto n.º 28/90, de 17 de Novembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Obras Públicas

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Junho de 2003.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada em 11 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
NACIONAL DE ESTRADAS DE ANGOLA — INEA**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Denominação e natureza jurídica)**

O Instituto Nacional de Estradas de Angola, abreviadamente designado por INEA, é uma pessoa colectiva de direito público com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criada para assegurar as funções administrativas de promoção e coordenação do desenvolvimento de infra-estruturas rodoviárias correspondentes à rede nacional, bem como a sua gestão e em particular a sua conservação e exploração.

**ARTIGO 2.º
(Direito aplicável)**

O Instituto Nacional de Estradas de Angola rege-se pelo disposto no presente estatuto orgânico, pelas normas legais aplicáveis aos institutos públicos e demais legislação em vigor no País.

**ARTIGO 3.º
(Sede e delegações)**

O Instituto Nacional de Estradas de Angola tem a sua sede em Luanda e pode abrir representações locais no território nacional, não devendo exceder uma por província.

**ARTIGO 4.º
(Atribuições)**

I. São atribuições fundamentais do Instituto Nacional de Estradas de Angola:

- a) assegurar a execução da política de infra-estruturas rodoviárias numa perspectiva integrada de ordenamento do território e do desenvolvimento económico;
- b) definir, em articulação com as entidades interessadas, as normas regulamentares aplicáveis ao sector e os níveis de desempenho da rede rodoviária nacional;
- c) zelar pela qualidade das infra-estruturas concessionadas e assegurar a execução das respectivas obrigações contratuais;
- d) contribuir, no âmbito das suas competências, para a articulação da rede rodoviária nacional prioritária com a rede nacional complementar e outros modos de transporte;
- e) promover o desenvolvimento do conhecimento e os estudos que contribuam, no âmbito das suas atribuições, para o progresso tecnológico e económico do sector rodoviário;

- f) assegurar a conservação e exploração de estradas nacionais;
- g) promover a melhoria contínua das condições de circulação, com segurança e conforto para os utilizadores e salvaguarda de valores patrimoniais e ambientais;
- h) assegurar a protecção das infra-estruturas rodoviárias e a sua funcionalidade, nomeadamente no que se refere à ocupação das zonas envolventes;
- i) cadastrar e manter actualizado o registo e diagnóstico do estado de conservação do património rodoviário nacional, bem como a sua dependência institucional e programas de melhoramento ou ampliação;
- j) promover a comunicação e apoio ao utente na perspectiva da satisfação do serviço público rodoviário nacional;
- k) administrar o fundo rodoviário.

2. Para a prossecução dos fins referidos no número anterior, deve o Instituto Nacional de Estradas de Angola:

- a) promover e supervisionar a concepção, o projecto e a construção, bem como a conservação e a exploração da rede de estradas, planeando o investimento necessário e a sua execução através das entidades empresariais privadas, mistas ou públicas;
- b) planejar e coordenar o processo de outorga de concessões, administrar a execução dos contratos respectivos e regular as relações entre os agentes, decorrentes do processo de utilização das estradas nacionais;
- c) propor medidas legislativas ou regulamentares que tenham por objecto a gestão da rede rodoviária, tendo em vista o seu melhoramento e desenvolvimento;
- d) assegurar o cadastro da rede rodoviária nacional;
- e) realizar todas as actividades necessárias à manutenção da qualidade ou requalificação de estradas e infra-estruturas associadas;
- f) promover a qualidade ambiental e integração paisagística e urbana das estradas, nomeadamente a arborização e limpeza das bermas e o controlo das emissões sonoras e de gases;
- g) promover a segurança rodoviária e a comunicação com o utente, nomeadamente de sinalização horizontal e vertical adequada;
- h) autorizar a instalação de equipamentos ou infra-estruturas ao longo das estradas, bem como pronunciar-se sobre a ocupação das respectivas zonas de protecção, promovendo o seu ordenamento e propondo a regulamentação da sua utilização;

- i)* contribuir, dentro do seu âmbito de actuação, para a definição de prioridades de intervenção e planeamento de investimentos na rede rodoviária, identificando carências e pretensões locais.

3. O Instituto Nacional de Estradas de Angola poderá ser titular de participações no capital social de sociedades cujo objecto principal se relacione com o desempenho das suas actividades, mediante autorização dos Ministros da tutela e das Finanças, desde que salvaguardados o interesse público e o respeito pelas regras da livre concorrência.

CAPÍTULO II Organização

SECÇÃO I Organização em Geral

ARTIGO 5.º (Órgãos de gestão)

1. São órgãos de gestão do Instituto Nacional de Estradas de Angola:

- a)* o Director Geral;
- b)* o Conselho Directivo;
- c)* o Conselho Fiscal.

2. O órgão consultivo do Instituto Nacional de Estradas de Angola é o Conselho Técnico Consultivo.

3. O órgão de apoio do Instituto Nacional de Estradas de Angola é o Gabinete do Director Geral.

4. São serviços executivos centrais do Instituto Nacional de Estradas de Angola:

- a)* Departamento de Planeamento e Coordenação;
- b)* Departamento de Construção;
- c)* Departamento de Conservação;
- d)* Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- e)* Departamento de Equipamento.

5. Os serviços executivos locais do Instituto Nacional de Estradas de Angola são as representações locais.

SECÇÃO II Dos Órgãos de Gestão

ARTIGO 6.º (Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão individualizado responsável pela gestão permanente do Instituto Nacional de Estradas de Angola, bem como pela direcção dos respectivos serviços em conformidade com a lei.

2. Ao Director Geral compete.

- a)* superintender todos os serviços do Instituto Nacional de Estradas de Angola, orientando-os na realização das suas competências;
- b)* propor e executar os instrumentos de gestão previsional, bem como os regulamentos internos que se mostrem necessários ao funcionamento dos serviços;
- c)* elaborar, na data estabelecida na lei, os relatórios de actividades e de contas anuais respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo;
- d)* submeter à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- e)* exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
- f)* dirigir a execução de todas as actividades do Instituto Nacional de Estradas de Angola e zelar pelo cumprimento das leis e orientações de política rodoviária emitidas pelo Governo;
- g)* exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores afectos ao Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- h)* representar o Instituto Nacional de Estradas de Angola perante terceiros, em juízo ou fora dele;
- i)* presidir o Conselho Directivo e o Conselho Técnico Consultivo;
- j)* propor ao Ministro de tutela a nomeação e exoneração do director geral-adjunto;
- k)* nomear e exonerar os chefes de departamento, de divisão e de secção;
- l)* admitir e demitir, nos limites estabelecidos na lei, os trabalhadores do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- m)* preparar e propor ao Ministro de tutela para aprovação, após parecer do Conselho Técnico Consultivo, os projectos de regulamento interno e demais diplomas legais necessários ao bom funcionamento do Instituto Nacional de Estradas de Angola e à correcta implementação do programa rodoviário nacional.

3. O Director Geral do Instituto Nacional de Estradas de Angola é nomeado pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 7.º (Director Geral-Adjunto)

1. O Director Geral é coadjuvado no exercício das suas funções por um director geral-adjunto.

2. Ao director geral-adjunto compete:

- a)* substituir o Director Geral nas suas ausências e impedimentos, nos termos da lei;

b) exercer as funções de gestão que lhe forem delegadas pelo Director Geral.

3. Para a prossecução das suas tarefas, o director geral-adjunto contará com o apoio de um Secretariado, cuja estrutura constará de regulamento interno.

4. O director geral-adjunto é nomeado pelo Ministro de tutela, por proposta do Director Geral.

SECÇÃO III
Órgãos Colegiais

ARTIGO 8.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão deliberativo colegial permanente do Instituto Nacional de Estradas de Angola.

2. Ao Conselho Directivo compete:

- a) aprovar, ao nível do Instituto Nacional de Estradas de Angola, os seus instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- b) aprovar a proposta do Director Geral a submeter ao Ministro da tutela relativamente à organização técnica e administrativa, bem como aos regulamentos internos;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto Nacional de Estradas de Angola recomendando a adopção das medidas que se mostrem necessárias para o bom desempenho da organização e execução plena dos instrumentos de gestão previsional;
- d) aprovar, ao nível do Instituto Nacional de Estradas de Angola, o relatório anual de actividades.

3. O Conselho Directivo integra os seguintes membros:

- a) o Director Geral que o preside;
- b) o director geral-adjunto;
- c) os chefes de departamento;
- d) dois vogais designados pelo Ministro de tutela.

4. O Conselho Directivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o Director Geral o convoque, por iniciativa própria ou a pedido de pelo menos 1/3 dos seus membros.

5. As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples dos seus membros.

ARTIGO 9.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da actividade do Instituto Nacional de Estradas de Angola, ao qual cabe analisar e emitir parecer sobre todas as matérias de índole financeira e patrimonial relacionadas com a sua vida.

2. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) emitir, nas datas legalmente estabelecidas, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e propostas de orçamento do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- b) emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- c) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- d) verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- e) proceder, regularmente, à verificação física dos valores patrimoniais;
- f) examinar periodicamente a situação económica e financeira do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- g) efectuar os demais exames e conferências que se tornem necessários ao bom desempenho das suas atribuições;
- h) emitir parecer sobre as contas de gerência e remeter ao Tribunal de Contas;
- i) acompanhar a execução dos planos de actividades e financeiros, envolvendo a apreciação da conformidade legal, regularidade financeira, bem como da economia, eficiência e eficácia;
- j) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto submetido à sua apreciação pelo Conselho Directivo do Instituto Nacional de Estradas de Angola, em matéria de gestão económica e financeira;
- k) comunicar ao Conselho Directivo e às entidades competentes as irregularidades detectadas;
- l) aplicar as instruções emitidas por órgãos superiores de controlo da administração pública;
- m) elaborar relatórios trimestrais sobre a actividade desenvolvida e enviá-las ao Conselho Directivo, ao órgão de tutela e ao Ministério das Finanças.

3. O Conselho Fiscal é composto por um presidente, designado pelo Ministro das Finanças e dois vogais, sendo um designado pelo Ministro da tutela e o outro pelo Ministro das Finanças, em representação da Direcção Nacional de Contabilidade, devendo ser perito contabilista.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável por um único período de três anos.

ARTIGO 10.º
(Reuniões do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente por convocação do seu presidente.

2. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência e as extraordinárias com pelo menos três dias, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Fiscal é chamado a pronunciar-se.

ARTIGO 11.º

(Estatuto dos membros do Conselho Fiscal)

1. Os membros do Conselho Fiscal não são do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estradas de Angola, não estando por isso vinculados administrativamente a ele.

2. As remunerações e outros direitos dos membros do Conselho Fiscal serão fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela e serão suportados pelo Instituto Nacional de Estradas de Angola.

ARTIGO 12.º

(Conselho Técnico Consultivo)

1. O Conselho Técnico Consultivo é um órgão colegial de consulta e aconselhamento ao Director Geral.

2. Ao Conselho Técnico Consultivo compete:

- a) colaborar na definição dos planos de actividades e respectivos relatórios;
- b) propor medidas de aperfeiçoamento e desenvolvimento das actividades do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- c) emitir pareceres e apresentar sugestões sobre as estratégias de desenvolvimento do sector rodoviário;
- d) apresentar sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades no âmbito da coordenação do desenvolvimento de infra-estruturas rodoviárias correspondentes à rede nacional, à gestão da rede nacional construída e à sua conservação e exploração;
- e) emitir pareceres sobre os regulamentos internos e pronunciar-se sobre todas as questões que lhes sejam submetidas pelo Director Geral.

ARTIGO 13.º

(Composição do Conselho Técnico Consultivo)

1. São membros efectivos do Conselho Técnico Consultivo:

- a) o Director Geral que o preside;
- b) o director geral-adjunto;
- c) os chefes de departamento e de gabinete;
- d) os chefes de divisão e de secção;
- e) os assessores da Direcção Geral;
- f) dois representantes eleitos dos trabalhadores sindicalizados.

2. Poderão participar, a convite do Director Geral, outros técnicos e funcionários do Instituto Nacional de Estradas de Angola, de organizações ou entidades representativas dos interessados na actividade do Instituto Nacional de Estradas de Angola, de outros organismos públicos e especialistas independentes.

3. O exercício de funções no Conselho Técnico Consultivo não é objecto de remuneração, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e de senhas de presença.

ARTIGO 14.º

(Funcionamento do Conselho Técnico Consultivo)

O Conselho Técnico Consultivo reúne ordinariamente de seis em seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director Geral, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho Directivo, ou a pedido de pelo menos 1/3 dos seus membros efectivos.

SECÇÃO IV Órgãos Executivos

ARTIGO 15.º

(Gabinete de Planeamento e Coordenação)

1. O Gabinete de Planeamento e Coordenação é o serviço do Instituto Nacional de Estradas de Angola ao qual compete:

- a) planejar, promover e coordenar a definição de prioridades de intervenção e investimentos na rede rodoviária;
- b) planejar, promover e coordenar o processo de outorga de concessões e administrar os respectivos contratos;
- c) elaborar os projectos de planos de trabalho do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- e) promover a recolha, coordenação e interpretação de todos os elementos estatísticos de cadastro e de tráfego, incluindo os que resultam da execução dos recenseamentos de tráfego;
- f) elaborar cartas de tráfego necessárias às estratégias do planeamento rodoviário nacional e regional;
- g) centralizar, coordenar e promover os elementos que melhor possam servir ao aperfeiçoamento dos serviços do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- h) elaborar o projecto de relatório anual do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- i) promover a publicação regular de cartas rodoviárias actualizadas;
- k) promover a classificação e o arquivo da documentação técnica ou de interesse para o Instituto Nacional de Estradas de Angola e assegurar o regular funcionamento de uma biblioteca de predominância técnica;
- l) promover ou realizar estudos de organização e informática conducentes à criação de um siste-

ma de gestão integrada no Instituto Nacional de Estradas de Angola;

- m)* desempenhar acções de carácter geral que não sejam da competência específica de qualquer outro serviço do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- n)* exercer as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

2. O Gabinete de Planeamento e Coordenação compreende:

- a)* a Divisão de Planeamento e Concessões;
- b)* a Divisão de Estudos, Informática e Documentação.

3. O Gabinete de Planeamento e Coordenação é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo Director Geral.

ARTIGO 16.º

(Departamento de Construção)

1. O Departamento de Construção é o serviço do Instituto Nacional de Estradas de Angola, ao qual compete:

- a)* promover e supervisionar a concepção, o projecto e a construção da rede de infra-estruturas rodoviárias;
- b)* promover a elaboração de estudos e projectos necessários à construção, reconstrução e reparação das infra-estruturas rodoviárias e edifícios a cargo do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- c)* promover a execução de todos os trabalhos de construção, reconstrução e grandes reparações das infra-estruturas rodoviárias a cargo do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- d)* exercer as demais funções que forem superiormente determinadas.

2. O Departamento de Construção compreende:

- a)* a Divisão de Construção;
- b)* a Divisão de Estudos e Projectos;
- c)* a Divisão de Geotecnia;
- d)* a Secção de Expediente Técnico.

3. O Departamento de Construção é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo Director Geral.

ARTIGO 17.º

(Departamento de Conservação)

1. O Departamento de Conservação é o serviço do Instituto Nacional de Estradas de Angola ao qual compete:

- a)* assegurar a conservação e exploração das infra-estruturas rodoviárias integrantes da rede

nacional, sob jurisdição do Instituto Nacional de Estradas de Angola;

- b)* promover a melhoria contínua das condições de circulação, com segurança e conforto para os utilizadores e salvaguarda dos valores patrimoniais e ambientais;
- c)* assegurar a protecção das infra-estruturas rodoviárias e a sua funcionalidade;
- d)* explorar e controlar a exploração de bateleões, jangadas e estradas de natureza especial;
- e)* manter actualizado o registo e diagnóstico do estado de conservação do património rodoviário nacional;
- f)* promover a segurança rodoviária e a comunicação ao utente, nomeadamente através de sinalização horizontal e vertical adequada;
- g)* dar parecer sobre os pedidos de autorização de construção de estradas de acesso, bem como pronunciar-se sobre a ocupação das respectivas zonas de protecção, promovendo o seu ordenamento;
- h)* realizar acções de apoio ao utente na estrada e a exploração eficaz da rede rodoviária;
- i)* promover a qualidade ambiental e integração paisagística e urbana da estrada, nomeadamente o revestimento vegetal de taludes, a arborização e limpeza das bermas e o controlo de ruídos e gases;
- j)* emitir parecer sobre a circulação de veículos de dimensões ou cargas anormais;
- k)* orientar e apoiar a fiscalização das empreitadas a seu cargo;
- l)* desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

2. O Departamento de Conservação compreende:

- a)* a Divisão de Conservação;
- b)* a Divisão de Segurança Rodoviária;
- c)* a Secção de Expediente.

3. O Departamento de Conservação é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo Director Geral.

ARTIGO 18.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço do Instituto Nacional de Estradas de Angola ao qual compete:

- a)* assegurar, orientar e controlar todo o serviço de natureza administrativa;
- b)* assegurar a previsão orçamental e financeira;
- c)* elaborar e executar os projectos orçamentais;

- d) arrecadar o produto das receitas atribuídas ao Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- e) organizar e manter actualizada a contabilidade do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- e) assegurar o expediente relativo ao funcionamento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Técnico Consultivo;
- g) adquirir, armazenar e distribuir o equipamento e material de escritório, higiene e conforto, necessários às suas actividades;
- h) assegurar os trabalhos de reprodução e publicação de normas, impressos, especificações técnicas e directivas aprovadas;
- i) assegurar a edição e divulgação das publicações do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- j) desenvolver acções conducentes à uma correcta gestão da força de trabalho e salários, particularmente nos domínios do planeamento dos efectivos, recrutamento, selecção, avaliação, provimento, remuneração, movimentação, promoção e controlo, em coordenação com os demais órgãos do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- k) assegurar o desenvolvimento das acções de formação que se mostrem necessárias para a superação profissional dos trabalhadores;
- l) garantir o desenvolvimento e controlar todas as acções de protecção, higiene e segurança no trabalho, assegurando a distribuição e velando pela correcta utilização dos equipamentos de protecção e segurança;
- m) propor e controlar as medidas de política social para os trabalhadores;
- n) assegurar a correcta aplicação das normas remuneratórias e demais legislação laboral vigente;
- o) organizar o arquivo geral e manter em bom estado de conservação toda a documentação recebida e expedida;
- p) exercer as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais compreende:

- a) a Divisão de Gestão Orçamental e Financeira;
- b) a Divisão de Património;
- c) a Divisão de Recursos Humanos;
- d) a Secção de Expediente Geral.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo Director Geral.

ARTIGO 19.º

(Departamento de Equipamento)

1. O Departamento de Equipamento é o serviço ao qual compete:

- a) promover a aquisição de máquinas, equipamento oficial, viaturas, embarcações, acessórios e peças sobressalentes do Instituto Nacional de Estradas de Angola e a sua distribuição pelas diversas áreas de trabalho, ou projectos, controlando a sua utilização;

- b) estabelecer as normas de manutenção de todo o equipamento e coordenar a sua aplicação;
- c) planear e coordenar todos os trabalhos de grande reparação dos equipamentos do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- b) definir as normas reguladoras da constituição de stocks de sobressalentes, ferramentas e peças de grande consumo e de controlo da sua utilização;
- e) controlar os custos dos trabalhos de oficina;
- f) controlar os custos de funcionamento dos vários tipos de equipamento e as suas taxas de utilização;
- g) orientar e controlar todo o serviço das oficinas do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- h) promover a aquisição, armazenamento e distribuição dos meios de abastecimento técnico e material;
- i) exercer as demais tarefas que lhe forem superiormente determinadas.

2. O Departamento de Equipamento compreende:

- a) a Divisão de Aprovisionamento;
- b) a Divisão de Equipamento e Transportes;
- c) a Divisão de Oficinas Regionais-Norte;
- d) a Divisão de Oficinas Regionais-Sul;
- e) a Divisão de Manutenção.

3. O Departamento de Equipamento é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo Director Geral.

ARTIGO 20.º

(Serviços executivos desconcentrados)

1. O Instituto Nacional de Estradas de Angola terá, sempre que as circunstâncias o aconselhem, representações locais até ao limite de uma por província, as quais compete:

- a) exercer no respectivo território as funções de representação do Instituto Nacional de Estradas de Angola, nomeadamente em matérias de infra-estruturas rodoviárias, bem como a gestão das estradas da responsabilidade do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- b) manter em bom estado de conservação as infra-estruturas rodoviárias e edifícios a seu cargo;
- c) executar ou fiscalizar os trabalhos rodoviários que lhes sejam cometidos;
- d) construir, sob orientação e controlo das estruturas centrais, os troços experimentais que lhe forem determinados;
- e) executar as contagens de tráfego, sob coordenação do Gabinete de Planeamento e Coordenação no âmbito dos recenseamentos de tráfego, assim como a recolha de outros elementos de tráfego que lhe sejam cometidos;
- f) organizar e manter actualizado o cadastro rodoviário da respectiva área de jurisdição;
- g) manter informados os órgãos desconcentrados locais da administração do Estado relativamente aos estudos, trabalhos de construção e reparação de infra-estruturas rodoviárias, nas respectivas áreas de jurisdição;

- h) prestar apoio técnico, sempre que solicitado, aos órgãos desconcentrados locais da administração do Estado;
- i) exercer as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. As representações locais do Instituto Nacional de Estradas de Angola compreendem:

- a) Divisão de Obras;
- b) Divisão de Equipamentos, Oficinas e Aprovisionamento;
- c) Divisão Administrativa e de Recursos Humanos.

4. As representações locais do Instituto Nacional de Estradas de Angola são chefiadas por delegados regionais com categoria de chefes de departamento, nomeados pelo Director Geral.

SECÇÃO V
Órgão de Apoio e Assessoria

ARTIGO 21.º
(Gabinete de Apoio ao Director Geral)

1. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é órgão de apoio ao qual compete:

- a) assegurar a realização de todas as tarefas técnicas e administrativas inerentes à actividade desenvolvida pelo Director Geral;
- b) realizar as tarefas protocolares do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- c) realizar as actividades correspondentes ao relacionamento e cooperação internacional, bilateral ou multilateral do Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- d) cuidar da imagem pública do Instituto Nacional de Estradas de Angola, estabelecendo o necessário relacionamento com os órgãos de informação e publicitários;
- e) manter o público informado das realizações do Instituto Nacional de Estradas de Angola através da publicação de um boletim informativo;
- f) prestar assessoria e aconselhamento ao Director Geral nos domínios jurídico, económico e de engenharia;
- g) realizar a coordenação das relações entre as estruturas executivas do Instituto Nacional de Estradas de Angola no âmbito da elaboração dos instrumentos de gestão previsional e sua execução;
- h) cuidar das questões jurídicas e de contencioso em que esteja envolvido o Instituto Nacional de Estradas de Angola;
- i) exercer as demais tarefas que lhe forem superiormente incumbidas.

2. O Gabinete de Apoio ao Director Geral compreende:

- a) o Secretariado;
- b) a Divisão de Protocolo e Intercâmbio Internacional;
- c) a Divisão de Assessoria Técnica;
- d) a Divisão de Imprensa e Relações Públicas.

3. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é dirigido por um chefe de gabinete com categoria de chefe de departamento, nomeado pelo Director Geral.

CAPÍTULO III
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 22.º
(Património)

1. O Instituto Nacional de Estradas de Angola dispõe de património próprio constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico que pertenciam à extinta Junta Autónoma de Estradas de Angola — JAEA.

2. O Instituto Nacional de Estradas de Angola pode ter sob sua administração bens do património do Estado que sejam afectados ao exercício das suas funções, por lei ou por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças.

ARTIGO 23.º
(Aquisição de bens)

O Instituto Nacional de Estradas de Angola pode adquirir bens e serviços nos termos do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro, que estabelece o regime de realização de despesas públicas, prestação de serviços e aquisição de bens, bem como a contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis.

ARTIGO 24.º
(Receitas)

1. O Instituto Nacional de Estradas de Angola dispõe de dois tipos de receitas previstas no Orçamento Geral do Estado.

2. O Instituto Nacional de Estradas de Angola dispõe de receitas próprias provenientes de:

- a) venda de serviços a outras entidades públicas ou privadas;
- b) heranças, legados, doações e contribuições voluntárias que receba da iniciativa privada nacional ou estrangeira.

ARTIGO 25.º
(Despesas)

1. Constituem despesas do Instituto Nacional de Estradas de Angola as que resultam de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2. Em matéria de despesas, o Director Geral tem a competência para autorizar, sendo proibida a realização de qualquer despesa sem prévia inscrição orçamental ou em montante que exceda os limites das verbas previstas.

ARTIGO 26.º
(Contabilidade, contas e tesouraria)

1. O Instituto Nacional de Estradas de Angola rege-se pelas regras da contabilidade estabelecidas no Plano Geral de Contabilidade, aprovado pelo Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro.

2. O Instituto Nacional de Estradas de Angola submete-se às regras de prestação de contas do Orçamento Geral do Estado, de acordo com os princípios enunciados nas alíneas c), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º do presente diploma, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio.

3. O Instituto Nacional de Estradas de Angola submeterá anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, ao Ministério das Finanças, depois de aprovados pelo Ministro da tutela, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório anual das actividades;
- b) conta anual de gerência, instruída com o respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- c) balancetes mensais e trimestrais.

CAPÍTULO IV

Tutela, Superintendência e Responsabilidade

ARTIGO 27.º (Tutela)

1. O Instituto Nacional de Estradas de Angola está sujeito à tutela governamental.

2. Carecem de aprovação do Ministro de tutela:

- a) o plano de actividades, o orçamento, o relatório de actividades e as contas;
- b) os regulamentos internos;
- c) os demais actos indicados na lei geral.

3. Carecem de autorização do Ministro de tutela:

- a) a criação de representações locais;
- b) outros actos previstos na lei.

4. Carecem de autorização do Ministro das Finanças:

- a) a alienação de património mobiliário e imobiliário;
- b) a participação em entes de direito privado;
- c) aceitação de doações, heranças ou legados;
- d) outros actos de relevância financeira previstos na lei.

5. Carecem de autorização do Ministro responsável pela administração pública:

- a) definição do quadro de pessoal;
- b) outros actos respeitantes ao pessoal previstos na lei.

6. No domínio disciplinar, compete ao Ministro de tutela:

- a) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos de gestão;
- b) ordenar inquéritos ou sindicâncias.

7. No domínio revogatório e do mérito, compete ao Ministro de tutela suspender, anular e revogar, nos termos da lei, os actos dos órgãos de gestão do Instituto Nacional de Estradas de Angola que violem a lei, ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público.

8. Em caso de inércia grave do Instituto Nacional de Estradas de Angola, designadamente na prática de actos devidos, o Ministro de tutela goza da tutela substitutiva.

ARTIGO 28.º (Superintendência)

O Ministro de tutela pode dirigir, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio, recomendações, ou emitir directivas, aos órgãos dirigentes do Instituto Nacional de Estradas de Angola sobre os objectivos a atingir e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.

ARTIGO 29.º (Responsabilidade)

1. Os titulares dos órgãos de gestão do Instituto Nacional de Estradas de Angola e os seus funcionários e agentes respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da legislação aplicável.

2. A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 30.º (Pessoal)

1. O pessoal do Instituto Nacional de Estradas de Angola fica sujeito ao regime jurídico da função pública.

2. O quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estradas de Angola será fixado por decreto executivo conjunto dos Ministros da tutela e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

3. O pessoal não integrado no quadro de pessoal ficará sujeito ao regime jurídico do contrato de trabalho.

ARTIGO 31.º (Regulamentos)

No prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação do presente estatuto orgânico, o Conselho de Direcção do Instituto Nacional de Estradas de Angola deverá submeter à aprovação do Ministro de tutela os seguintes regulamentos:

- a) regulamento interno;
- b) regulamento do Conselho Directivo;
- c) regulamento do Conselho Técnico Consultivo;
- d) regulamento do Conselho Fiscal.

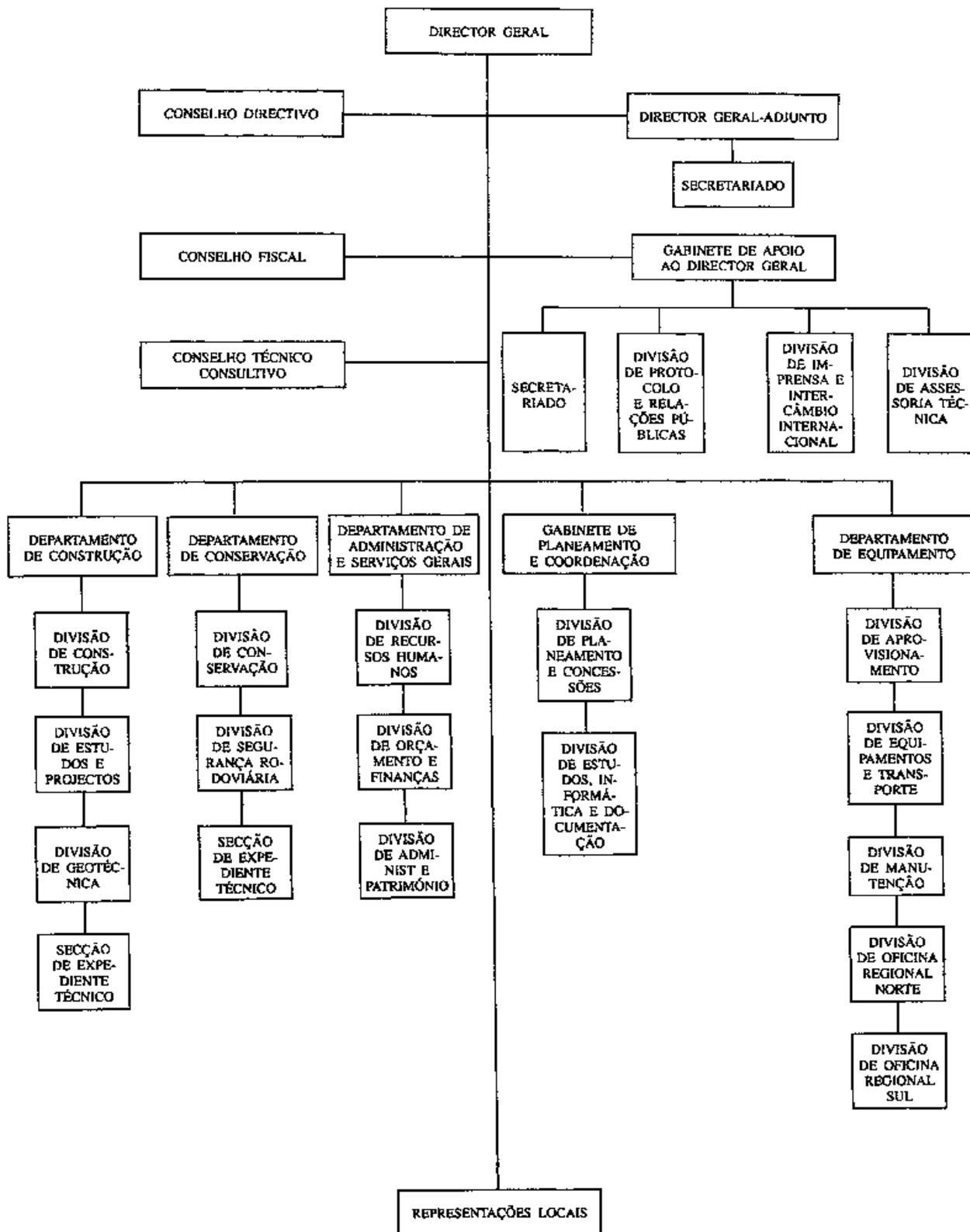
ARTIGO 32.º (Organigrama)

O organigrama do Instituto Nacional de Estradas de Angola é o constante do anexo I ao presente estatuto orgânico e que dele é parte integrante.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Organigrama



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

Decreto n.º 93/03
de 10 de Outubro

Sobre as carreiras específicas dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

As transformações económicas em curso na República de Angola acarretam alterações no mercado do trabalho, que impõem a reformulação do sistema de captação e provimento, bem como a aplicação de um sistema de carreiras profissionais, como instrumento institucional legal de defesa e protecção dos funcionários, em conformidade com as suas reais habilitações e capacidades, nas condições estabelecidas pelo presente diploma e no preceituado nas demais disposições legais, as quais o Serviço de Inteligência Externa (SIE) e o Serviço de Informações (SINFO), como instituição do Estado, não deve estar alheio;

Nesta conformidade, convindo regularizar o vínculo específico dos membros dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO), acautelando o carácter especial do organismo em função da especificidade das suas actividades e das missões que cumpre;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CARREIRAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
Objecto e Âmbito

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece as carreiras específicas para os membros dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. As disposições do presente diploma aplicam-se a todos os membros do quadro de regime de carreiras específicas dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

2. O regime de carreiras dos membros do quadro de pessoal não abrangidos pela disposição anterior, ficam reguladas com base no estabelecido pelo regime geral de carreiras.

3. As disposições do regime geral de carreiras podem ser aplicadas ao presente diploma de forma subsidiária.

ARTIGO 3.º
(Sobre as carreiras e categorias)

1. A carreira representa o conjunto hierarquizado de categorias, a qual correspondem funções da mesma natureza, a que os membros têm acesso, cumpridos os requisitos pré-definidos, à permanência e o mérito evidenciado no desenvolvimento da actividade profissional.

2. A categoria representa a posição que o membro ocupa na carreira, em função do conteúdo e as promoções autorizadas, reflectidas na tabela salarial dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

CAPÍTULO II
Quadro de Pessoal e Provimento

ARTIGO 4.º
(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO) tem a seguinte composição.

- a) pessoal de direcção e chefia;
- b) pessoal técnico superior;
- c) pessoal técnico;
- d) pessoal técnico médio;
- e) pessoal administrativo;
- f) pessoal auxiliar.

ARTIGO 5.º
(Provimento)

1. O provimento do pessoal de direcção e chefia obedece ao estabelecido em diploma próprio.

2. O provimento para os demais grupos do quadro de pessoal dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO), previsto no artigo anterior, correspondente ao ingresso para as diversas carreiras e categorias ocupacionais, obedece aos seguintes critérios:

- a) habilitações literárias;
- b) tempo de permanência;
- c) qualificação profissional e experiência efectiva;
- d) avaliação por concurso;
- e) vaga efectiva.

3. Os funcionários que se encontrem na condição de estagiários terão acesso nas demais carreiras e categorias ocupacionais, depois de cumpridos os requisitos exigidos que para todos os efeitos se estabelece um período mínimo de 6 e máximo de 12 meses.